PARTE I PODER EXECUTIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

Jair de Sigueira Bittenœurt Júnior

Danielle Christian Ribeiro Barros

Rosangela de Souza Gomes

Gustavo Reis Ferreira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM BRASÍLIA

Edu Guimarães œ Souza

André Luís Dantas Ferreira

José Mauro de Farias Junior

Uruan Cintra de Andrade

Hugo Leal Melo da Silva

Bruno Felgueira Dauaire

Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Bruno Dubeux

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Demetrio Abdennur Farah Neto

Kelly Christian Silveira de Mattos

**ABASTECIMENTO** 

ANO XLIX - Nº 002-C TERCA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Rodrigo da Silva Bacella

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Nelson Monteiro da Rocha,

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Vinícius Medeiros Farah SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Patricia Helena dos Reis Barbastefano

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Sergio Luiz Castro Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

GOVERNO DO ESTADO

de 2018, para toda a rede estadual de educação, incluídas as unidades escolares vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), a Educação Climática, como tema transversal, nos termos da presente lei. Parágrafo Único - Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará, ao indivíduo, a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 3º - Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo, a implementação dos objetivos desta lei.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, implementará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§ 1º - As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao

§ 2º - As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023

# CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 6060-A/2022 Autoria da Deputada: Mônica Francisco.

> RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6060-A DE 2022, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO, QUE "ALTERA A LEI N° 7.973, DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EDU-CAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO CIMÁTICA NOS TERMOS DA EDUCA-ÇÃO CLIMÁTICA NOS TERMOS DA PRESEN-

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, recaindo o veto sobre o artigo 2º do presente Projeto de Lei.

É que o dispositivo em questão ao pretender delimitar os temas a serem abordados no desenvolvimento da Educação Climática, inobservou a atuação das Secretarias de Estado de Meio Ambiente Sustentável e Educação. responsáveis pela implantação das diretrizes a serem adotadas pelo Programa Estadual de Educação Ambiental

Cabe ressaltar que é formalmente inconstitucional o dispositivo de iniciativa do Poder Legislativo que avance em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, mormente diante da necessidade de avaliação quanto à via-bilidade técnica e financeira das medidas.

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes e eficazes (art.37, caput, CRFB/88).

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.

Atos do Poder Executivo.. Governadoria do Estado ..... Gabinete do Vice-Governador ..... Vice-Governadoria do Estado.....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo .... Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ...... Polícia Civil ..... Administração Penitenciária ..... Saúde .... Transportes e Mobilidade Urbana ..... Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento...... Cultura e Economia Criativa ...... Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado ..... Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda.. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ........ Transformação Digital ..... Infraestrutura e Cidades Óleo, Gás e Energia..... Habitação... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável .... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO ..... REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

OFÍCIO GG/PL Nº 04 RIO DE JANEIRO, 02 DE JANEIRO DE 2023

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 12 de dezembro de 2022, do Oficio nº 521 -M, de 08 de dezembro de 2022, Projeto de Lei n.º 3861-A de 2021 de autoria dos Deputados Waldeck Carneiro, Jari Oliveira, Renata Souza, Flávio Serafini, Martha Rocha, Dionísio Lins, Célia Jordão, Luiz Paulo, Val Ceasa, Wellington José, Eliomar Coelho e Carlos Minc que, "ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Excelentíssimo Senhor

Deputado André Ceciliano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 3861-A /2021, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS WALDECK CARNEIRO, JARI OLIVEIRA, RENATA SOUZA, FLÁVIO SERAFINI, MARTHA ROCHA, DIONÍSIO LINS, CÉLIA JORDÃO, LUIZ PAULO, VAL CEASA, WELLINGTON JOSÉ, ELIOMAR COELHO E CARLOS MINC, QUE: "ALTERA A LEI N° 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FOR-

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende acrescentar o § 2º ao art. 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 206, para autorizar a destinação de 10% dos recursos previstos no inciso IX do aludido dispositivo, executado pelo Ins-Rio Metrópole, na construção de habitações de interesse social via modalidade autogestionária.

Os artigos 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 61, § 1º, II da Carta Magna, expressamente conferem, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados. Assim, o Projeto de Lei, ao tratar de temática materialmente administrativa acaba por violar os dispositivos

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras declarou que caso não haja aplicação do percentual de emprego de recursos do fundo disposto na medida, ainda que por fatores externos, haveria o risco para aprovação das contas do Estado Aduziu, ainda, a Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro que a medida ensejará uma sobreposição de atribuições, eis que a própria. na forma do art. 4º do seu Estatuto, já é responsável pela construção de moradias de interesse social no Estado do Rio de Janeiro.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa

Governado

# CLÁUDIO CASTRO

www.rj.gov.br

ld: 2450107

ld: 2450108

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9947 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

CLASSIFICA SAQUAREMA COMO MUNÍCIPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faco saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado Saquarema como "Município de Interesse

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023

> CLÁUDIO CASTRO Governador

Projeto de Lei nº 5153/2021

Autoria da Deputada: Zeidan.

LEI Nº 9948 DE 02 DE JANEIRO DE 2023 FACULTA AO SERVIDOR PÚBLICO, ATIVO OU

INATIVO, AUTORIZAR O DESCONTO EM FO-LHA DE PAGAMENTO DE VALORES DESTI-NADOS A PENSÃO ALIMENTÍCIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado ao servidor público do Estado do Rio de Janeiro, ativo ou inativo, da administração pública direta ou indireta, autorizar o desconto, em sua folha de pagamento, de valores destinados à pensão alimentícia determinados por acordos extrajudiciais, desde que atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 10.406, de 10 de aneiro 2002 (Código Civil), e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, deverão ainda ser observados, no caso dos alimentandos menores, os dispositivos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como, no caso das mulheres, o contido no art. 3º da Lei n.º 11.340, 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023 CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 6452/2022

Autoria do Deputado: André Correa.

LEI Nº 9949 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 7,973, DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTA-DUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIA O PROGRAMA ESTA-DUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NOS TERMOS DA PRESENTE LEI.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Programa Estadual de Educação Ambiental previsto pela Lei 7.973, de 23 de maio

ld: 2450109

ld: 2450110